

**JUSTIÇA E RELAÇÕES DE PODER: A MAGISTRATURA PROFISSIONAL DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA NA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO
(1827 - 1841)**

LEILA MENEZES DUARTE

Justiça e Constitucionalismo no Brasil Independente

Este trabalho é o resultado das primeiras observações de uma pesquisa sobre a formação da Justiça de primeira instância no Brasil independente e suas práticas institucionais e políticas.

A análise do tema se insere em uma preocupação mais ampla sobre a organização judiciária do Império, tal como foi definida pela Constituição de 1824 e, especialmente, pelo Código de Processo Criminal de 1832. A estrutura criada era muito mais propícia a construir um Estado elitista e excludente do que a constituir o Poder Judiciário como expressão de uma justiça asseguradora dos direitos individuais do cidadão, fonte de soberania do Estado democrático.

O constitucionalismo do final do século XVIII e do século XIX concebia a Constituição de um país como “poderoso instrumento de ordenação das instituições e direcionamento da sociedade”¹ e afirmava os princípios de soberania da nação, separação de poderes, e direitos individuais. Esse ideário liberal esteve presente na Constituição brasileira do Império, porém, ao ser aplicado ao campo da organização da Justiça, somente foram enfatizadas a independência dos poderes e a soberania nacional. A defesa dos direitos individuais esteve ausente tanto do discurso de profissionais do Direito e de legisladores, como da prática jurídica desenvolvida pela magistratura profissional.

Se, desde a década de 1820, a independência do Poder Judiciário e a soberania da nação foram fortemente defendidas no discurso dos liberais do Império e na experiência

prática dos Tribunais do Júri e dos Juizados de Paz, o mesmo não se pode dizer em relação aos direitos individuais. José Murilo de Carvalho demonstra que, sob o Império, “... as elites ilustradas, agentes da modernização de cima para baixo, se mostraram muito mais eficientes em cooptar setores dominantes do que em atrair a população para dentro do sistema.”²

Essa discussão remete ao papel que, hoje, se quer atribuir ao Direito e à Justiça no Estado Democrático de Direito, em que o Poder Judiciário e a Justiça Constitucional devem ser redimensionados para assegurarem a aplicação dos compromissos ético-sociais expressos na Constituição de 1988, e para que o Direito estabelecido no texto constitucional possa efetivamente “constituir” a sociedade.³

Reafirmamos que o trabalho que ora apresentamos reúne apenas as observações iniciais sobre as principais questões que nortearão a pesquisa: quais foram as formas de incorporação dos princípios constitucionais na prática judiciária do início do Império? Que papel coube ao magistrado profissional de primeira instância, nomeado, nessa nova organização da Justiça? Que tensões surgiram entre esse grupo e os magistrados eleitos? Como se relacionaram os Juízes de Direito com o Tribunal do Júri, por eles presidido? Quais eram as ligações dos Juízes de Direito com a elite local e com a nacional? Como se davam as relações político-administrativas entre esses juízes e os órgãos provinciais e imperiais? Como se expressou o silêncio da magistratura sobre a afirmação dos direitos individuais? A população de homens livres pobres, a quem interessaria a defesa dos direitos de cidadania, se viu como sujeito desses direitos?

O presente trabalho parte da constatação de que as instituições jurídicas que se estruturaram com a Constituição do Império apresentaram uma complexa combinação de fundamentos teóricos de Antigo Regime com os do modelo liberal, gerando tensões políticas na prática judiciária. À concepção do governante como expressão máxima da justiça, presente no modelo que vigorou até o século XVIII, contrapunha-se a ideologia liberal que dava ênfase à soberania da nação e à independência do Poder Judiciário. No período colonial, a magistratura era fortemente identificada com a Coroa Portuguesa. No Império

Constitucional do Brasil, as concepções desse modelo sobreviveram nas figuras dos Juízes de Direito e dos Juízes Municipais, nomeados. O modelo liberal expressou-se na magistratura eleita dos Juízes de Paz, e no corpo de juízes “de fato”, os jurados, escolhidos dentre os cidadãos eleitores de 2º grau, representantes, portanto, da soberania da nação e garantia de um Poder Judiciário independente.

A existência de uma magistratura profissional nomeada, o Juiz de Direito, esvaziada de seus poderes judiciais pelo Código de Processo Criminal de 1832, em benefício de uma magistratura eleita, o Juiz de Paz, que passava a ser detentora de grande poder, definiu novas relações políticas e novas práticas na administração da justiça.

O foco principal deste trabalho estará centrado na magistratura de primeira instância da Província do Rio de Janeiro, entre 1827 e 1841, respectivamente, ano da criação do Juízo de Paz, e fim desse sistema judicial, com a reforma do Código de Processo Criminal. Esse período é marcado por grande ascensão da produção cafeeira na Província e pelo surgimento do mais importante estrato social do Império, o dos grandes fazendeiros do café do Vale do Paraíba e grandes produtores de cana-de-açúcar do norte da Província. Representantes desse grupo compunham a elite política, e os magistrados, eles próprios fazendeiros ou filhos dos grandes proprietários de terras e escravos, formavam um dos setores da burocracia que mais elementos forneciam para essa elite política⁴. A magistratura de primeira instância da Província do Rio de Janeiro, mais especialmente a judicatura profissional, adquiriu uma expressão nacional ao participar da Assembléia Legislativa do Império e das principais funções políticas, ocupando os Ministérios ou a Presidência da Província, mais alto cargo do governo provincial. O papel que o Código de Processo Criminal definia para o Juiz de Direito não condizia pois com o poder político que ele detinha.

O período enfocado é marcado por duas conjunturas políticas bem definidas que irão ter uma grande influência sobre as instituições jurídicas. A primeira é dominada pelas idéias liberais, que já haviam delineado os principais pontos do ideário da Revolução na Constituição de 1824 e os impuseram legalmente em 1827 e 1832 com a instituição dos

Juizados de Paz e do Júri. O ponto de inflexão é o ano de 1837, quando conservadores assumem o Ministério e dominam o Parlamento, dando início ao período chamado de Regresso, e quando as próprias experiências liberais haviam demonstrado grandes deficiências, acarretando fortes demandas por reformas. Em 1841, fecha-se o ciclo liberal com a reforma do Código de Processo Criminal, que restaura a centralização política, destitui o Juiz de Paz de suas funções judiciais e transforma a instituição do júri.

Nessa fase inicial da pesquisa, foi analisada parte da documentação manuscrita que reúne a correspondência trocada entre o Presidente da Província do Rio de Janeiro e os Juizes Municipais, de Direito e de Paz, no período enfocado. Os relatórios apresentados à Assembléia Legislativa provincial pelos Presidentes da Província, e à Assembléia Geral, pelos Ministros da Justiça do Império, também serviram de fonte de consulta.

Grande parte da bibliografia secundária que trata do tema privilegia a discussão sobre as tensões que se desencadearam e se alternaram entre uma política centralizadora e uma outra que dava ênfase à política local. Constata-se, entretanto, uma grande escassez de estudos sobre esse período com ênfase nos aspectos históricos e jurídicos, utilizando-se de outras fontes documentais que não sejam as legislativas.

Juízes nomeados e juízes eleitos: a face híbrida do Poder Judiciário no Império

Sob o Império, a administração da Justiça na Província estava subordinada ao Presidente da Província, representante máximo do Poder Executivo central, numa clara demonstração de que o princípio de separação entre autoridades administrativas e judiciárias ainda não havia se firmado na prática.

Muitos autores, mesmo conservadores como Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai, reconhecem a “confusão do Poder Administrativo com o Judiciário”⁵, herança do modelo do Antigo Regime.

Na década de 1820, os liberais depositaram fortes esperanças na instituição dos Juizados de Paz com a qual acreditavam desafiar o poder de D. Pedro I e tornar independente o Poder Judiciário. Estavam também preocupados com as alianças locais feitas pelos magistrados, preferindo que os juizes ficassem sob o controle de seus aliados e não controlados pelo Imperador, como observou Thomas Flory.⁶

Nos relatórios dos Ministros da Justiça pode-se acompanhar a crescente perda de credibilidade no funcionamento do sistema de júri e na atuação da Justiça de Paz. Até mesmo políticos liberais, como o Ministro da Justiça Antônio Paulino Limpo de Abreu, reconheciam que “a instituição dos Juizes de Paz mereceu ao princípio os maiores aplausos e elogios; depois veio a época de sua decadência.”⁷

Conservadores, como Paulino Soares de Souza, “gênio criador do Regresso”⁸, e que também era magistrado, defendiam que fosse devolvida a formação de culpa à magistratura profissional do Juiz de Direito, por conhecerem os meandros das leis.⁹

O Juiz de Direito atuava nas Comarcas e era escolhido “dentre os bacharéis formados em direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados”¹⁰. A exigência do bacharelado já definia o estrato social ao qual esse Juiz estava ligado. Proprietário de terras, ou filho de um deles, freqüentemente esse juiz se licenciava de suas funções para tratar dos negócios de suas fazendas ou para assumir funções legislativas, na Corte.

Nessas circunstâncias, cabia ao Juiz Municipal ocupar interinamente as funções do Juiz de Direito, para as quais nem sempre se considerava apto, como foi o caso do Juiz Municipal de São José do Príncipe, Francisco Augusto Guilhermino.

Acusado pela Câmara de seu Município de “prevaricador”, por não ter assumido a presidência do Tribunal de Jurados, na ausência do Juiz de Direito da Comarca, aquele juiz, em longa correspondência ao Presidente da Província, datada de 13 de maio de 1835, argumenta que como “homem leigo, falto daqueles conhecimentos precisos para bem desempenhar um tal ato tratou de dissolver o dito Júri (...) porque falecem-se os meios de dirigir um negócio de tanta ponderação”¹¹ E, mais à frente, pergunta como poderia, “eu, homem lavrador e sem princípios, nomeado interinamente pela mesma Câmara para uma

falta repentina, tornar-me por assim dizer de um dia para outro mestre das leis e jurisconsulto?”¹². Conclui sua longa defesa afirmando: “se é de lei que a Câmara escolha pessoas não ilustradas para ela mesma as acusar por não poderem exercer funções superiores a sua inteligência, triste é essa lei e, mais triste ainda, a condição do cidadão que a ela está sujeito.”¹³

Essa longa defesa do Juiz Municipal em correspondência enviada ao Presidente da Província do Rio de Janeiro traz à luz as relações de clara subordinação que os juízes nomeados — o Juiz de Direito e o Municipal — tinham com a maior autoridade do Executivo provincial. O Presidente da Província “ordenava” as medidas ou procedimentos a serem efetivados pelos juízes nomeados e estes prontamente o obedeciam. O Presidente da Província também atuava como árbitro nos conflitos envolvendo as relações profissionais entre Juízes Municipais, Juízes de Paz, Promotores e outras autoridades locais com o Juiz de Direito.

Não era incomum uma autoridade civil ou eclesiástica apresentar denúncias do Juiz de Direito ao Presidente da Província, geralmente por ele não ter reunido o Júri pelo menos duas vezes ao ano ou por suspeição no julgamento. A defesa a essas acusações era sempre muito bem fundamentada e os argumentos desenvolvidos pelo Juiz de Direito tentavam convencer o Presidente da Província que, em última instância, era responsável por sua manutenção no cargo.

Em 24 de junho de 1835, o Juiz de Direito, João Caldas Viana, respondendo à acusação da Câmara Municipal de Barra Mansa de que não reunia os jurados para os julgamentos e não presidia as sessões, deixando esse encargo quase sempre ao Juiz Municipal, defendia-se afirmando que efetuava as sessões do Júri com regularidade, pois as considerava como “o mais importante dos deveres”, e também porque não queria deixar os jurados “entregues à imperícia e ignorância do Juiz Municipal”.¹⁴

Presidir o Conselho dos Jurados era uma das principais incumbências legais do Juiz de Direito. Nas sessões, ele era responsável por regular o debate das partes, dos advogados e testemunhas; instruir os jurados sobre o processo em curso ou pontos do

direito, sem que manifestasse ou deixasse entrever sua opinião sobre a prova; cuidar da ordem e aplicar a lei ao fato.

Se o Juiz de Direito não manifestava sua opinião sobre a prova, aos jurados, ele o fazia, sobre a sentença, ao relatar as sessões na correspondência para o Presidente da Província. Poucas vezes sua decisão coincidia com as sentenças dadas pelo Júri. Com observações como “acho injusta a decisão em quanto ao grau”, ou “sentença com a qual me conformo”, os Juízes de Direito apresentavam os argumentos para defesa de sua apreciação. Em um desses relatórios, o Juiz de Direito Luiz Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes, de Itaboraí, em 13 de dezembro de 1838, afirma: “Noto neste processo que, desde o seu começo, ele foi acompanhado de arbitrariedades e torpezas, visto que o juiz da culpa [isto é, o Juiz de Paz] não pronunciou os réus ... A vista do que fica dito não posso deixar de classificar injustíssima tal sentença.”¹⁵

Além de assumir a presidência do júri, o Juiz de Direito era também responsável pela Chefia de Polícia, nas cidades populosas onde poderia haver até três Juízes de Direito.¹⁶ Na prática, entretanto, mesmo atuando em cidades menores, o Juiz de Direito era a principal autoridade policial de sua Comarca, a quem o Juiz de Paz e o Municipal recorriam quando havia grave perturbação da ordem pública, mesmo cabendo a este último exercer cumulativamente a jurisdição policial no Termo¹⁷.

Uma situação relatada pelo Juiz Municipal ao Presidente da Província, em 12 de março de 1835, ilustra o que foi dito acima. Como o Juiz de Direito da comarca de Campos de Goitacazes encontrava-se em Macaé e Cabo Frio, presidindo o Conselho de Jurados, os Juízes de Paz recorreram ao Juiz Municipal, para coordenar a ação conjunta dos Juízes de Paz, da Polícia e da Guarda Nacional, organizada para reprimir reuniões de escravos que ocorriam não somente nessa cidade como também em Araruama e Rio Bonito, reflexo das notícias da sublevação dos malês na Bahia.¹⁸

Era o Juiz de Direito quem inspecionava o trabalho dos Juízes de Paz e Municipais, o que o transformava no responsável por reunir os dados obtidos destes dois juízes sobre o número de assassinatos e suicídios, envolvendo escravos, livres e libertos; os termos de

bem-viver¹⁹ fornecidos; as prisões efetuadas; e questões de disputa pela propriedade ou pela posse de terras, temas mais recorrentes na correspondência mantida com o Presidente da Província.

Para concluir essa breve comunicação, pode-se observar que os dois sistemas judiciários adotados nas décadas de 1820 e 1830 representaram a manutenção de um modelo de Antigo Regime e a implantação de um modelo liberal, gerando tensões não somente entre a elite política que passou a defender reformas, mas também na prática judicial que levava Juízes de Direito, Juízes Municipais e de Paz a se oporem entre si. A partir de meados da década de 1830 a defesa de ampliação da jurisdição do Juiz de Direito passou a se impor no cenário político, o que, somado ao descrédito que foi tomando conta das instituições liberais do júri e dos Juízes de Paz, acabou por acontecer em 1841, com a reforma do Código de Processo Criminal do Império.

NOTAS

¹ WEHLING, Arno. “Constitucionalismo e engenharia social no contexto da Independência”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 150, n. 362, 1989, pp. 188.

² CARVALHO, J.M. “Cidadania: Tipos e Percursos”, in Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 9., nº 18, 1996, p. 356.

³ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 149.

⁴ CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 148.

⁵ URUGUAI, Paulino José Soares de Souza, Visconde de. **Ensaio sobre o Direito Administrativo**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 370.

⁶ FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial. Control social y estabilidad política em el nuevo Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 62

⁷ BRASIL. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça, apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária do ano de 1836, p. 30.

⁸ FLORY, op.cit., p. 215

⁹ FLORY, op.cit., p. 217

¹⁰ BRASIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, art. 44, p. 194.

¹¹ APERJ - Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, Fundo Presidência da Província, Notação 193, maço 3.

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem, Notação 191, maço 1.

¹⁵ Idem, Notação 200, maço 1.

¹⁶ BRASIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Op. cit., art. 6º, p. 187.

¹⁷ Idem, art. 35, § 1º, p. 192.

¹⁸ APERJ, Fundo Presidência da Província, Notação 192, maço 4.

¹⁹ Era atribuição do Juiz de Paz fazer assinar esse Termo por qualquer suspeito “da pretensão de cometer algum crime”, bem como por vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e turbulentos que perturbassem a tranqüilidade pública. BRASIL, Código de Processo Criminal, op. cit., art. 12, § 2º e 3º.

